

PR-GO-00001846/2021



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Ofício nº 184/2021/MPF/PRGO/3ºONTC

Goiânia, data da assinatura eletrônica

À Ilma. Sra.

FIAMMA ORLANDO ZARIFE

Diretora-Geral do Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Rua Professor Atilio Innocenti, nº 642, 9º andar, Vila Nova Conceição

CEP: 04.538-001 - São Paulo/SP

Inquérito Civil nº 1.18.000.002245/2018-19

Prezada senhora,

Cumprimentando-a, informo que o inquérito civil em epígrafe fora instaurado para apurar ações ou omissões ilícitas do provedor de aplicações da *internet Twitter*, relativamente à suposta imposição de censura e bloqueio de usuários brasileiros, entidades públicas e instituições, associações e movimentos sociais etc.), por motivações de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc.

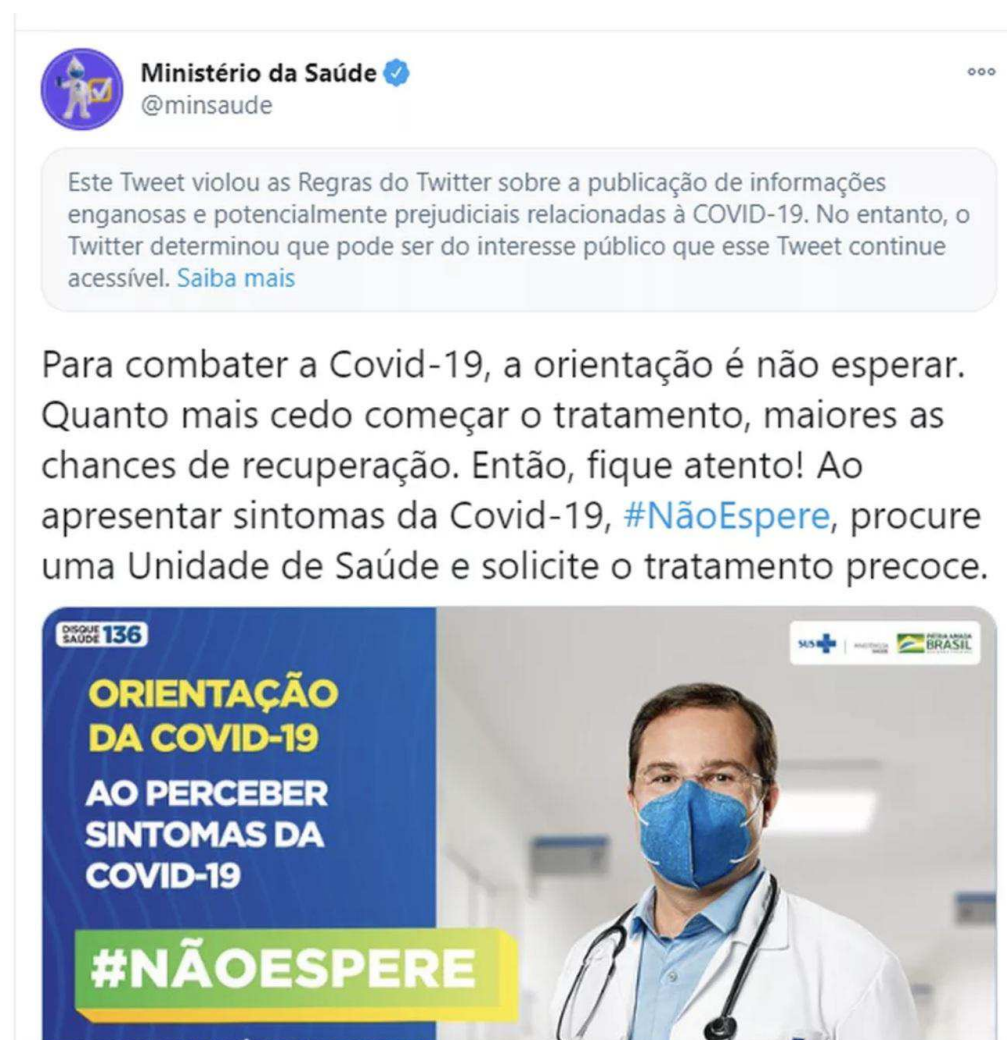
Nesse passo, verifica-se que, na data de 16 de janeiro de 2021, a plataforma de rede social da *internet Twitter* marcou como informação enganosa postagem institucional do Ministério da Saúde com orientações técnicas para tratamento de pacientes infectados por COVID-19:

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**



Tal conduta da mencionada plataforma deve se submeter a investigação no âmbito do inquérito civil em epígrafe, considerando que:

1 – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Constituição Federal, art. 5º, IX);

2 – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Constituição Federal, art. 5º, XXXIII);

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

3 – a disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; III – proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV – preservação e garantia da neutralidade de rede; V – preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII – preservação da natureza participativa da rede; VIII – liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta (Lei art. 3º da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014);

4 – a disciplina do uso da *internet* no Brasil tem por objetivo a promoção: I – do direito de acesso à internet a todos; II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III – da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV – da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (art. 4º da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014);

5 – com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de *internet* somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (art. 19 da Lei federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014);

6 – a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37);

7 – o direito fundamental de acesso deve ser garantido e executado em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V –

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

desenvolvimento do controle social da administração pública (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

8 – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196);

9 – são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, art. 197);

10 – o Sistema Único de Saúde, organizado de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, ocupa a centralidade na promoção de políticas, programas, ações e serviços em saúde no Brasil, cuja direção compete em cada esfera de governo, aos seguintes órgãos: Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais ou Distrital de Saúde, e Secretarias Municipais de Saúde (Constituição Federal, art. 198, I);

11 – ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (Constituição Federal, art. 200);

12 – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: I – definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde; II – administração dos

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde; III – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais; IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; V – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde; VI – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador; VII – participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente; VIII – elaboração e atualização periódica do plano de saúde; IX – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; X – elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde; XI – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública; XII – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal; XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização; XIV – implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XV – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente; XVI – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde; XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; XVIII – promover a articulação da política e dos planos de saúde; XIX – realizar pesquisas e estudos na área de saúde; XX – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária; XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 15);

13 – à direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: I – formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição; II – participar na formulação e na implementação das políticas: a) de controle das agressões ao meio ambiente; b) de saneamento básico; e c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho; III – definir e coordenar os sistemas: a) de redes integradas de assistência de alta complexidade; b) de rede

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

de laboratórios de saúde pública; c) de vigilância epidemiológica; e d) vigilância sanitária; IV – participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana; V – participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador; VI – coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica; VII – estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios; VIII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano; IX – promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde; X – formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais; XI – identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde; XII – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; XIII – prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional; XIV – elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde; XV – promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; XVI – normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados; XVII – acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais; XVIII – elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal; XIX – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal (Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 16);

14 – a União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

representem risco de disseminação nacional (Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, art. 16, parágrafo único);

15 – o Sistema Único de Saúde é responsável pela promoção das políticas, programas, ações e serviços em saúde que visam o enfrentamento da pandemia de COVID-19, ocupando o Ministério da Saúde a centralidade desse sistema (arts. 1º, § 2º; 3º, I, II, III-A, IV V, VI, VII, VIII, § 5º, § 7º, § 8º; 6º, § 2º; 7º, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020);

16 – as medidas previstas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19 somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (art. 3º, § 1º, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020);

17 – ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia de COVID-19: I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento; II – o direito de receberem tratamento gratuito; III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 (art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020);

18 – a sociedade tem o direito de receber dos órgãos do Sistema Único de Saúde, inclusive do Ministério da Saúde, as informações pertinentes às medidas farmacológica e não-farmacológicas de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

19 – não cabe a entes privados, pessoas físicas ou jurídicas, obstar, por quaisquer meios, o fluxo de informações dos órgãos do Sistema Único de Saúde à sociedade para enfrentamento à pandemia de COVID-19; e

20 – é princípio do regime jurídico-administrativo a presunção de legitimidade ou de veracidade, que abrande dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro, a presunção de legalidade, pois, se Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas pertinentes. Trata-se de presunção relativa que, como tal admite prova em contrário. O efeito é de tal presunção é inverter o ônus

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

da prova.

Diante desse quadro, informações sobre políticas, programas, ações e serviços de saúde voltados ao enfrentamento à pandemia de COVID-19 devem ser amplamente informados pelo Poder Público à sociedade, por todos os meios disponíveis, inclusive a *internet*, não cabendo as plataformas ou provedores de aplicações, por atos próprios, criar obstáculos de qualquer natureza, ao fluxo das comunicações.

Com efeito, a aludida “marcação” imposta pelo provedor de aplicações *Twitter* em sua rede social da *internet*, contra uma publicação do Ministério da Saúde, sobre medida de enfrentamento à pandemia de COVID-19, pode caracterizar prática ilícita de censura e prejudicar sobremaneira a prestação de informações de utilidade pública às pessoas doentes e à sociedade em geral.

Posto isso, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 75/93, **requisito-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os fundamentos fáticos e jurídicos que alegadamente sustentariam a marcação “enganosa” atribuída, em sua rede social da *internet*, à publicação do Ministério da Saúde acima referida; devendo detalhar exatamente porque a plataforma a considera “enganosa”, bem como os efeitos dessa marcação na difusão da postagem entre os usuários da aludida rede.**

Por oportuno, assevero que os dados requisitados são imprescindíveis à atuação do Ministério Público Federal, inclusive eventual propositura de ação civil pública, ao teor do artigo 10 da Lei federal nº 7.347/85, pelo que **a falta injustificada ou o retardamento indevido implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.**

Por fim, informo que o presente ofício deverá ser respondido por meio do *link* <<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>> .

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procuradoria da República em Goiás

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Quadra G, Lote 02, nº 500,
Park Lozandes. Goiânia - Goiás. CEP 74884-120 - homepage: www.mpf.mp.br/go